

DESAFIO HISTÓRICO DOS CONSELHOS TUTELARES E DA ESCOLA DE CONSELHOS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS / UNITINS

Holda Coutinho Barbosa¹

Lucimária Alves Ferreira²

Resumo:

A Escola de Conselhos da Fundação Universidade do Tocantins/Unitins integra um conjunto de Projetos e estratégias no âmbito da Pró-Reitoria de Extensão por meio da formação continuada para Conselheiros Tutelares e de Direitos da Criança e o Adolescente no Estado do Tocantins desde 2009. Com base nesse trabalho desenvolvido pela Escola, o presente estudo tem como objetivo apresentar uma análise do perfil político social dos Conselheiros Tutelares capacitados pela Escola de Conselhos da Unitins no ano de 2012. A pesquisa ainda encontra - se em andamento. O desafio aqui proposto além da análise dos dados, parte do intuito de demonstrar a importância do perfil político social como premissa fundamental para qualquer atividade a ser exercida, sendo que, uma pré-identificação do sujeito com espaço sócio ocupacional que irá atuar permitirá uma maior efetividade nos processos decisórios.

Palavras-chave: Escola de Conselhos; perfil político social; criança e adolescente.

Abstract:

The school boards of the Foundation University of Tocantins / UNITINS includes a number of projects and strategies within the Pro- Dean of Extension through continuing education for Guardianship Board Members and Rights of Children and Adolescents in the State of Tocantins since 2009. With based on this work of the School , the present study aims to present an analysis of the social political profile of the Guardianship Board members trained by UNITINS of School Councils in 2012. the survey also found - in progress. The challenge proposed in addition to the analysis of data, part of the purpose of demonstrating the importance of social political profile as a fundamental premise for any activity to be performed , and a pre -identification of the subject with occupational social space that will act allow for more effectiveness in decision-making.

Keywords: School Councils; social political profile; children and adolescents.

Introdução

O cenário brasileiro baseado em formas de autoritarismo, concentração de poder, injustiças sociais, violações de direitos humanos, dentre outros, é característica

predominante da formação das nações, sendo que por décadas travou-se uma batalha de inúmeras lutas sociais, podendo tornar-se possível imprimir na sociedade brasileira a existência de leis que protegem direitos a todos. A área da criança e do adolescente, não obstante sempre fora muito fragilizada, oprimida de direitos, não eram reconhecidos como sujeito de direito, mas vistos como objeto das relações sociais. Paulatinamente vão garantindo espaços legais de reconhecimento e direitos, surgindo um novo modelo de tratamento ao conjunto da população infantojuvenil, rompendo com o paradigma de opressão desse segmento.

Tendo em vista esta nova realidade, foram surgindo diversos mecanismos de elegibilidade dos direitos. Sendo o Conselho Tutelar uma instituição no campo social destinada a defender e proteger os direitos mínimos de crianças e adolescentes.

Os Conselhos Tutelares surgiram no contexto de garantias constitucionais propiciados pela promulgação da então Constituição Federal de 1988, surgem no intuito de propiciar mecanismos viabilizadores da participação social e aplicação de leis inerentes a esse segmento. Esse órgão atua com sua relativa autonomia como fiscalizador de todo o sistema de atendimento à infância e juventude. Em consonância com o exposto, evidencia-se que é necessário uma equipe multidisciplinar adequada e capacitada aos interesses da política para o bom embasamento das decisões, para assim, propiciar aos Conselhos Tutelares suporte técnico necessário ao desenvolvimento de suas ações.

O desafio proposto defronte essa nova realidade, deve considerar que a disseminação do conhecimento seja entendida como processo crucial no desenvolvimento das relações sociais como um componente importante para o fortalecimento das políticas sociais, pressupondo a participação de toda a sociedade civil nesse contexto. A atuação do Conselheiro Tutelar, não obstante dessa realidade, deverá ser pautada em ações que envolvam: articulação de saberes, perspectiva crítica, capacidade ética permanentemente, compromisso com esse segmento, dentre outras.

Os Conselheiros Tutelares, além de concebidos como representantes da cidadania de um modo geral, são agentes públicos remunerados que fiscalizam cotidianamente organismos públicos remunerados que atendem e aplicam medidas de proteção à população infantojuvenil (ANDRADE, 2010). Quando esses profissionais designados ao exercício

1 Professora Mestra em Ciência da Informação e Socióloga. Curso de Serviço Social da Fundação Universidade do Tocantins/UNITINS – Câmpus Palmas; e-mail: holda.cb@unitins.br

2 Estudante do Curso de Serviço Social da Fundação Universidade do Tocantins – UNITINS; e-mail: ferreiralucimaria@gmail.com

dessa atividade, conforme aponta ANDRADE (2010), na maioria das vezes assume sua função sem qualquer tipo de referência ou apoio, tendo, apenas, os exemplos existentes nos conselhos Tutelares de outros municípios ou ações desenvolvidas em outras instituições do Estado.

O desafio aqui proposto além parte da importância de identificar o perfil político social como premissa fundamental para qualquer atividade a ser exercida, sendo que, uma pré-identificação do sujeito com espaço sócio ocupacional que irá atuar permitirá uma maior efetividade nos processos decisórios. Isso porque vivemos em uma sociedade capitalista em que o endeusamento individual é figura marcante, no qual o título de ascensão se baseia na exploração dos mais fortes sobre os mais fracos. Desempenhar papéis ou funções diante de toda essa façanha que se atribui com título de modernidade é um desafio. Por isso, quando em exercício de suas funções os Conselheiros Tutelares, e demais atores, devem revesti-se de racionalidade, sendo o a atitude perfil político social dois elementos que devem emergir no campo de batalha quando tomada a decisão de se lutar por uma causa.

Contexto histórico da criança e do adolescente no Brasil

Toda caminhada histórica para a conquista de dispositivos legais que garantissem direitos ao tecido social passou por uma esteira que permeou diversos contextos, já que a maneira de formação da sociedade não foi fruto de leis, mas as leis são frutos da sociedade, que em diferentes épocas, sob a luta travada de diferentes classes sociais, tornou-se possível imprimir mecanismos de elegibilidade de direitos, na área da infância e adolescência, não obstante dessa prevalência de lutas.

Calissi e Silveira (2013) apontam que o Brasil desde o período colonial, possui uma cultura jurídica entranhada em seu território. A América portuguesa consolidou-se pela fé, com a vinda dos missionários jesuítas e pelas forças militar/financeira da coroa portuguesa que, para melhor ocupar as terras conquistadas, fez doações de enormes extensões (latifúndios) e fidalgos lusitanos (donatários). Administrar o novo território e solucionar os conflitos reinantes exigia a presença de conselheiros jurídicos, homens de confiança do rei de Portugal. Dos missionários jesuítas vieram os primeiros cuidados, voltados ao amparo das crianças. A ordem religiosa de Santo Tomás, sob a égide da conversão dos selvagens incrédulos, adotou a educação formal como fonte essencial para a aprendizagem das primeiras letras e catequese dos curumins.

O castigo físico era empregado pelos padres jesuítas, como prática exemplar, para o aperfeiçoamento do caráter da pessoa em formação. Tudo isso, sob o olhar perplexo dos indígenas que não se utilizavam desses métodos. A partir da segunda metade do século XVIII, foi introduzido o uso da palmatória como instrumento disciplinar educativo. A conduta repressora a criança e ao adolescente, oriunda do primeiro governo monárquico do Brasil independente, fez-se conhecer através de uma legislação penal rígida (CALISSI e

SILVEIRA, 2013).

Percebe-se que formas de punição como tratamento de questões estiveram presentes na sociedade em diferentes contextos, difundindo-se com valores morais e éticos. Nesse contexto, legislações surgem em uma perspectiva disciplinar coercitiva. CALISSI e SILVEIRA (2013), evidenciam esse período apontando o Código Criminal do Império (1830), que não diferenciava jovens e adultos, ambos eram julgados por suas infrações penais. A teoria do entendimento permitia que menores de 14 (catorze) anos de idade sabedores dos delitos praticados, ficassem recolhidos em casas correccionais até os dezessete anos. Seguindo essa inversão de direitos, o Código Penal de 1890 reputou como penalmente irresponsáveis os menores de nove anos, e, entre nove e catorze anos seriam considerados relativamente responsáveis, caso ficasse demonstrado algum discernimento disciplinar industrial, desde que não se extrapolasse a idade de dezessete anos.

Esses ditos estabelecimentos disciplinares consistiam em verdadeiros receptáculos da população infanto-juvenil desassistida. “Agora com um agravante, filhos de ex-escravos vêm suportar o encarceramento educativo” (CALISSI e SILVEIRA, 2013).

A legislação brasileira na área juvenil no século XX

Segundo Calissi e Silveira (2013), nos primórdios do século XX, reúnem-se nos EUA (Pensilvânia) especialistas criminais, convencionando, ao final do encontro, a necessidade de criação de tribunal e legislação especializados na área juvenil. Ocorre em 1927, a consolidação da primeira lei brasileira de menores, consentaneamente à criação de um tribunal especializado nas causas da infância e juventude no país. O código de menores estruturava uma rede assistencial aos menores abandonados e infratores.

O código Mello Matos, assim conhecido, em homenagem ao primeiro juiz menoril da Capital Federal (RJ), dividiu a responsabilidade penal: até catorze anos, o menor não responderia processo; entre catorze e dezesseis anos responderia a um processo especial, podendo receber medida privativa de liberdade. Entre dezesseis e dezoito anos, seria responsabilizado, estando sujeito às mesmas penas aplicadas aos adultos, com redução de um terço, sendo cumpridas em estabelecimento correccional especial ou, então, em local apartado do estabelecimento prisional comum (CALISSI e SILVEIRA, 2013).

Nessa mesma década, foi redigida pela União Internacional *Save the Children*, em 1923 a Declaração de Genebra, essa declaração continha os princípios básicos da proteção à infância.

Segundo Calissi e Silveira, (2013), o Código Penal de 1940 estabeleceu o princípio da inimputabilidade do menor de dezoito anos, princípio esse baseado na consciência e vontade do agente (responsabilidade moral), responsabilidade sedimentada em critérios voltados ao amadurecimento físico e intelectual da pessoa em desenvolvimento. Á luz desse período, Araújo e Brasileiro, (2012), evidencia que após a Segunda Guerra Mundial, em

abril de 1946, foi instituída a Organização das Nações Unidas (ONU) que, preocupada com a vulnerabilidade particular da criança, aprovou uma declaração sobre os seus direitos que seguiu os princípios da Declaração de Genebra.

Cabe destacar que com o surgimento da ONU, tornou-se possível pensar-se em direitos humanos, sendo que, em 10 de dezembro de 1948, ela instituiu a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Essa se tornou o pilar fundamental dos Direitos Humanos e o motivo foi a aprovação unânime que teve dos 48 (quarenta e oito) países membros da ONU. A Declaração considerou, no seu preâmbulo, que a criança tem falta de maturidade física e mental.

Sob o regime militar de 1979, foi editada a Lei n. 6.697/1979 – Código de Menores. Este novo regramento nacional sistematizou práticas assistencialistas e repressoras, voltadas ao contingenciamento de uma expressiva parte da população infantojuvenil, qual seja: menores abandonados, carentes e infratores. A atuação era tão monolítica, que nessa perspectiva, Calissi Silveira, (2013, p. 46), assinala que:

Cabia ao Juiz de Menores reconhecer as situações “peculiares” e adotar medidas assistencialistas e de proteção, o que na prática, significava a internação na Fundação Estadual do Bem Estar do Menor (FEBEM). Retirados da sociedade e institucionalizados em um abrigo, os menores estariam “resguardados” das vicissitudes sociais, assim se justificava a medida. O poder do magistrado era tal, que, o diploma legal, em seu art. 8º, dava-lhe poderes para editar normas de caráter geral, suplementado a legislação. Pois bem, além de interpretar e aplicar, podia ainda criar normas que, por sua vez, interpretaria e aplicaria.

Percebe-se que mesmo instituída uma Declaração de Direitos Humanos, na qual devesse ser respeitada a integridade física e psicológica dos sujeitos, práticas arbitrárias continuavam a ocorrer. Isso porque conforme evidenciam Araújo e Brasileiro, (2012), a declaração não tinha o poder de obrigar a todos os Estados o cumprimento do documento, surgindo nesse contexto duas convenções: o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, aprovados em 1966 pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Esses dois documentos obrigavam legalmente os Estados signatários a cumprir todos os direitos assegurados.

Para garantir efeito jurídico aos direitos da criança, foi aprovada em 1979 em assembleia da ONU a proposta de um projeto para esse segmento, sendo que, em 20 de novembro de 1989, aprovou-se a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, que contava com 195 adesões e ratificações, essa convenção entrou em vigor em 2 de setembro de 1990 e reconhece, pela primeira vez, a criança como sujeito de direito.

Calissi e Silveira (2013) assinalam que, com o advento da Constituição Federal de 1988 alavancando o princípio da proteção integral dos direitos das crianças e dos adolescentes, com Artigo 227 e com a previsão legal do art. 5º, inciso LV, garantindo o devido processo legal para todos os cidadãos, derogou-se o Código de Menores de 1979. A carta de 1988, expressamente, acolheu a doutrina da “proteção integral”, consubstanciada em documentos internacionais, tais como: Declaração dos Direitos da Criança (1959) e Convenção Internacional dos Direitos da Criança (1989), ambas adotadas pela ONU.

A autora ainda aponta que, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, aprovada no Congresso Nacional através do Decreto Legislativo n.28, de 14 de setembro de 1990, constituiu um feito histórico, reconhecendo crianças como sujeitos de direitos e não mais como objeto de decisão face a sua incapacidade jurídica. É importante salientar que os dispositivos regulatórios da convenção recepcionam os princípios sociais e jurídicos relativos a proteção e ao bem estar da criança, com referência a adoção e a colocação em lares de adoção, em âmbito nacional e internacional.

Cooptando as diretivas inscritas na Convenção dos Direitos da Criança, é aprovada a Lei Federal n. 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tendo por base a “proteção integral” e a universalização dos direitos infantis e juvenis, objetivando incluir crianças e adolescentes na órbita da cidadania. Cidadania fundada na concepção de que as pessoas são diferentes como indivíduos, mas são iguais em relação às leis fundamentais da sociedade (CALISSI e SILVEIRA, 2013).

Segundo Araújo e Brasileiro (2012), o ECA adota uma nova concepção de atendimento à criança e ao adolescente, que passam a ser portadores de todos os direitos fundamentais facultados aos adultos, além de serem pessoas carecedoras de uma proteção especial, haja vista estarem em condição peculiar de desenvolvimento físico, social e espiritual.

Compreendendo assim, Calissi e Silveira (2013), aponta que, em nenhum momento da história jurídica constitucional, um pressuposto normativo (prioridade absoluta) foi tão forte, com alto grau de exigência de setores da sociedade no papel de cobradores dos interesses das crianças e adolescentes. A sociedade política e juridicamente organizada é a própria coletividade, sendo responsável pela autogestão das questões que lhes dizem respeito. Através de seus agentes sociais, deve-se cobrar a concretização das normas e fomentar políticas públicas por meio de conselhos paritários, em especial, os que tratam dos interesses da população infanto-juvenil.

Resgatando a lógica da democracia, cabe destacar que nesse processo, unem-se família e Estado em um misto de ações que um deve complementar o outro, não se ausentando de suas responsabilidades, haja vista a concepção de criança e adolescente como cidadãos cujos direitos devem ser garantidos na sua integralidade. Com a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, foi possível a criação dos Conselhos Tutelares, sendo o Conselho Tutelar um “órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado

pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente” (art. 131).

A sociedade, o Poder Público e a família são responsáveis pela execução, controle e cumprimento dos direitos e deveres estabelecidos no ECA. Portanto, os atores e agentes sociais responsáveis pela efetivação dos princípios estabelecidos no ECA são: os cidadãos, os conselheiros de direito e tutelar, o Promotor da Infância e da Juventude, a polícia. O direito infanto-juvenil posiciona-se na defesa, na proteção, na justiça e na responsabilidade desses cidadãos mirins. Filhos e filhas de um Brasil em desenvolvimento, país, esse, portador de uma considerável identidade internacional, projetam-se na consecução de programas oficiais de formação educacional, da saúde, da profissionalização (escolas técnicas), dentre outros, voltados à efetivação dos interesses das crianças e dos adolescentes brasileiros.

Em cumprimento ao que estabelece o ECA, todo município deveria ter pelo menos um Conselho Tutelar composto por cinco conselheiros escolhidos pela comunidade local, mas nem sempre isso acontece. Entretanto, como fruto de ações direcionadas do Estado e da sociedade civil organizada, a rede dos Conselhos Tutelares está em expansão e hoje o Brasil já abriga 5.904 conselhos. Esse avanço, é importante dizer, é o reconhecimento de uma luta que vem antes de 1990, ano do Estatuto, que traz em seu cerne o paradigma da proteção integral e que ainda impõe uma série de mudanças sociais, políticas e administrativas.

Nesse momento democrático que propiciou a criação dos Conselhos Tutelares, surge uma premissa, que se constitui no papel dos profissionais a exercerem a função de Conselheiro Tutelar, já que trata de um tema que prima pelo tratamento integral da figura de crianças e adolescentes, seria necessário uma gama de ações e profissionais capacitados para estarem à frente dessa questão. Pensando nessa preocupação eis que surgem as Escolas de Conselhos.

Nesse sentido, conforme apontado pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - SDHH/PR (2008), as Escolas de Conselhos do Brasil são resultado da Política Nacional, firmada na Agenda Social brasileira, que visa estabelecer programas e ações na área da infância e adolescência que garantam os direitos infanto-juvenis, fortalecendo o sistema de garantia de direitos em todo o país.

Assim, a SDH/PR (2008), explicita que as Escolas de Conselhos possuem o objetivo primordial de instruir, formar e aperfeiçoar operadores do Sistema de Garantia dos Direitos - sobretudo em políticas públicas voltadas para a criança e o adolescente - visando à formação e o aprimoramento de conselheiros de direitos e tutelares tornando-os capazes de um saber autônomo e de uma ação transformadora no que concerne à proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes.

O surgimento do Conselho Tutelar e Escolas de Conselho no Brasil

A sociedade brasileira, como o conjunto das sociedades do mundo, está passando por profundas transformações nas

quais são revistos, de forma avassaladora os parâmetros e ideias que sustentavam ou questionavam essas sociedades (MATOS, 2004). Diante dessa realidade, evidencia-se o aprimoramento intelectual crítico e reflexivo, o qual deverá ser constante e coletivo no tecido social.

Nos termos de Iamamoto têm-se, de um lado, um projeto de caráter universalista e democrático (do qual a seguridade social da Constituição Federal de 1988 é uma expressão) que não é uma ilusão, mas sim uma possibilidade real, já que tem bases históricas reais, pois é sustentado por forças vivas da sociedade. No outro extremo há um projeto de inspiração neoliberal, que subordina os direitos sociais à lógica orçamentária, subvertendo, assim, o preceito constitucional (IAMAMOTO, 2002: 32-33, *apud*, MATOS, 2004, p. 02).

A autora problematiza que mesmo diante de marcos legais adquiridos do percurso de redemocratização do país esses mecanismos de elegibilidade dos direitos não se executam por si só, mas pelo conjunto constituído pela sociedade civil organizada. Que caminhando em uma mesma direção deverá construir um universo crítico de abordagem do movimento social. Observou MATOS, (2004, p. 02), que:

Mesmo com a institucionalização das políticas públicas, no marco legal tornaram-se necessários, para os seus defensores, sua divulgação e incorporação por parte da sociedade. Nesse contexto, emergem como espaços fundamentais no processo de construção das políticas públicas os conselhos de direitos e de políticas, que devem ser entendidos como espaços de disputas, já que nas suas composições existem segmentos com diferentes interesses (usuários, gestores públicos e privados, e trabalhadores da área), que lutam por hegemonia nas deliberações do Conselho com vistas a efetivar ou não a política pública. Assim, os Conselhos não se devem constituir em apenas mais um espaço burocrático no Estado. Demanda-se, portanto, de todos os seus conselheiros conhecimentos técnicos mínimos, além de políticos. Ambos acontecerão com a socialização da informação.

Como definido no Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), o Conselho Tutelar é “órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente”, ajudando no enfrentamento à negligência, à violência física, à violência verbal, à exploração sexual e a outras violações (art. 131). Foram criados pela Lei 8.069 de 1990, que regulamenta o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

O ECA em seu art. 132, estabelece que em cada

município deverá haver pelo menos um Conselho Tutelar, composto por cinco membros escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução. O art. 134 estabelece que as regras de funcionamento do conselho tutelar (local, dia e horário), bem como a eventual remuneração dos conselheiros devem ser regulados por lei municipal. No que se refere à escolha dos membros, o processo será estabelecido por lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público. Para ser conselheiro tutelar, a pessoa precisa ter reconhecida idoneidade moral, idade superior a 21 anos e residir no município em que está instalado o conselho.

A Secretaria ainda aponta que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, e que se situa principalmente no eixo da defesa do Sistema de Garantias de Direitos, mas que tem suas atribuições diretamente atreladas aos demais atores desse sistema, sendo responsável por auxiliar e conduzir a defesa dos direitos da criança e do adolescente, acionando a participação de todos os demais grupos responsabilizados. Considerando que são os Conselhos Municipais de Direitos os responsáveis elaborar e monitorar as políticas voltadas à criança e ao adolescente, são os Conselhos Tutelares que podem garantir, de fato, que esses direitos sejam efetivados, já que atuam na aplicação e fiscalização dessas políticas, tendo um papel crucial na proteção jurídico social dos direitos da criança e do adolescente.

Como fruto de ações direcionadas do Estado e da sociedade civil organizada, a rede dos Conselhos Tutelares está em expansão e hoje o Brasil já abriga 5.904 conselhos. Esse avanço é o reconhecimento de uma luta que vem antes de 1990, ano do Estatuto, que traz em seu cerne o paradigma da proteção integral e que ainda impõe uma série de mudanças sociais, políticas e administrativas.

A criação de um órgão como o Conselho Tutelar por si só expressa que a democracia representativa pura tenderá, cada vez mais, a abrir espaço para a participação direta da sociedade nos assuntos políticos (AUAD, 2007). A sociedade em geral está demarcada por uma correlação de forças que em diferentes contextos exige atores sociais que redefinem o aparato social no sentido de superar a implementação de ações desarticuladas, devendo-se priorizar a inserção de aspectos ético-político como um exercício natural, que deve ser desenvolvido não apenas em situações específicas, mas deve ser conteúdo permanente dos sujeitos. Para AUAD, (2007):

Os Conselhos, por serem canais que ecoam a voz da sociedade para dentro do aparato estatal, também estão sujeitos às vicissitudes, aos defeitos e às qualidades do corpo social que os integra, o qual é um microcosmo da sociedade civil organizada que milita na infância e juventude juntamente com os setores governamentais que atuam nessa área. Daí porque

a qualificação de seus membros é o primeiro passo para a qualificação do Conselho enquanto instituição vocacionada à prática da democracia participativa (AUAD, 2007, p. 100).

Conforme mencionado, a participação da sociedade civil organizada nos processos de decisão é de extrema relevância para o fortalecimento dos Conselhos, isso porque o indivíduo é parte do contexto social, sendo ao mesmo tempo influenciado por ele, pode elaborar estratégias para incidir sobre a realidade, nada é mais rico do que a sociedade organizada no sentido de dar continuidade e fortalecimento a esses espaços democráticos.

Nesse contexto democrático, propiciado pela criação do Estatuto da Criança e Adolescente que por sua vez preconizou a criação dos Conselhos Tutelares, surge uma premissa que se constitui no papel dos profissionais a exercerem a função de Conselheiro Tutelar, - já que trata de um tema que prima pelo tratamento integral da figura de crianças e adolescentes -, seria necessário uma gama de ações e profissionais capacitados para estarem à frente dessa questão. Pensando nessa preocupação eis que surgem as Escolas de Conselhos.

Nesse sentido, conforme apontado pela SDH/PR (2008), as Escolas de Conselhos do Brasil são resultado da Política Nacional, firmada na Agenda Social brasileira, que visa estabelecer programas e ações na área da infância e adolescência que garantam os direitos infanto-juvenis, fortalecendo o sistema de garantia de direitos em todo o país.

A Secretaria de Direitos Humanos, por intermédio da Subsecretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente (SNPDCA), e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), tornaram público, no ano de 2008, o primeiro Edital de seleção pública para que instituições que tivessem o interesse de apresentarem propostas para execução de projetos na área de promoção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes, formando assim, Núcleos de Formação Continuada de Conselheiros Tutelares e Conselheiros dos Direitos da Criança e do Adolescente - Escola de Conselhos.

As instituições que implantaram as Escolas de Conselhos concorreram ao Programa 0153 do Edital, que tem como eixo o fortalecimento do sistema de garantia dos direitos de crianças e adolescentes por meio de capacitações de profissionais para promoção e defesa de direitos. Assim, as instituições habilitadas e estruturadas executam especificamente ações de formação continuada de conselheiros de direitos e conselheiros tutelares.

Após o Edital de 2008, a SNPDCA e o CONANDA publicaram Editais no ano de 2009 e 2010, e hoje existem Escolas de Conselhos implantadas em 11 (onze) Estados da Federação, são eles: Acre, Amazonas, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Pernambuco e Tocantins. Em outros 11 (onze) Estados existem instituições em processo de implantação de suas Escolas de Conselhos, são eles: Alagoas, Ceará, Distrito

Federal, Pará, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima e Sergipe. Assim, essa ação estratégica caracteriza-se como uma das principais políticas brasileiras para a garantia da proteção integral de crianças e adolescentes em grande parte do território nacional.

Destarte, SDH/PR (2008), explicita que as Escolas de Conselhos possuem o objetivo primordial de instruir, formar e aperfeiçoar operadores do Sistema de Garantia dos Direitos - sobretudo em políticas públicas voltadas para a criança e o adolescente - visando a formação e o aprimoramento de conselheiros de direitos e tutelares tornando-os capazes de um saber autônomo e de uma ação transformadora no que concerne à proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes.

A SDH/PR (2008) explicita também as linhas metodológicas para a elaboração do núcleo de formação continuada/Escolas de Conselhos, sendo que, as propostas de implantação de Núcleos de Capacitação Continuada Escolas de Conselhos devem ser elaboradas obrigatoriamente de acordo com as seguintes linhas metodológicas expostas no Edital da SNPDC:

- **Trabalho em rede:** propicia uma propagação e potencialização do conhecimento formativo de atores que compõem a rede de defesa dos direitos da criança e do adolescente, superando assim as limitações institucionais individuais;
- **Gestão partilhada:** é valorizada e consiste na formação de um grupo gestor necessariamente composto por instituições parceiras;
- **Respeito às diversidades regionais e sociais:** a capacitação continuada deve respeitar as diversidades regionais e sociais, observando as especificidades de gênero, étnicas, culturais regionais e necessidades próprias da população infantojuvenil e dos conselhos dos direitos e tutelares;
- **Matrizes curriculares que observem as especificidades da política de capacitação:** além de incluir temáticas locais, as matrizes curriculares de ensino devem estar obrigatoriamente de acordo com as disciplinas predeterminadas no edital, objetivando um aprendizado pleno e com caráter de continuidade aos conselheiros de direitos e tutelares;
- **Recursos pedagógicos:** é desejável que os projetos incluam a implantação de um Portal dentre seus recursos didáticos pedagógicos voltados aos conselheiros tutelares e de direitos, contendo ferramentas como: bibliotecas virtuais, textos, teses, dissertações, fóruns de discussão, com a finalidade de tornar o aprendizado mais acessível e dinâmico;

- **Sujeitos participantes:** os sujeitos participantes devem ser prioritariamente os conselheiros de direitos e tutelares nos seus correntes mandatos;
- **Adequação às modalidades formativas universitárias e a certificação das ações:** é indispensável que as ações formativas mantenham relação com as várias modalidades de ensino prestadas por universidades públicas e particulares, visando à sinergia e o acúmulo de conhecimento das entidades e organizações que trabalham na formação de recursos humanos;
- **Política de bolsas e co-financiamento:** o projeto deve prever a implementação de uma política de bolsas e co-financiamento, uma vez que as atividades de capacitação devem ser gratuitas para aqueles que delas necessitar. Essa política conjectura a participação dos governos municipais e estadual/distrital na composição de seus recursos financeiros;
- **Monitoramento e avaliação das ações formativas:** considerando o caráter piloto das Escolas de Conselhos, faz-se necessário seu monitoramento e avaliação. Esse é um quesito indispensável na elaboração de projetos que serão submetidos à aprovação do CONANDA e SNPDC. Sendo assim, as instituições devem propor metodologias e instrumentos de acompanhamento das ações formativas de alunos e professores. Desse modo, a avaliação se apresenta como uma ferramenta positiva na melhoria e direcionamento da capacitação aos conselheiros e, conseqüentemente, das ações voltadas às crianças e adolescentes.

Conforme já apontado, as Escolas de Conselhos atuam em uma perspectiva emancipatória que parte de um princípio integrador de ações no qual seu surgimento se baseia em ações que devem zelar pela figura de nossas crianças e adolescentes, sendo a profissionalização desses profissionais algo primordial. Nessa perspectiva, a SDH/PR (2008) afirma que:

A formação continuada de conselheiros tutelares e de direitos é fundamental para o avanço na defesa e promoção de direitos de crianças e adolescentes. É através das formações que conselheiros tutelares e de direitos podem compreender melhor suas atribuições e o importante papel que estes órgãos colegiados têm dentro de nossa sociedade. Neste sentido, as Escolas de Conselhos têm o

objetivo de promover e disseminar o conhecimento em direitos humanos, políticas sociais e, em especial, a dinâmica do sistema de garantias de direitos de crianças e adolescentes, bem como as atribuições dos conselheiros.

A Secretaria está empenhada no fortalecimento de Conselhos Tutelares e de Direitos e vem trabalhando para implantar ao menos uma Escola de Conselhos em cada estado, além de uniformizar os cursos das mesmas. A meta da Secretaria é formar um número cada vez maior de conselheiros, abrindo novas escolas em todos os estados do país, facilitando o acesso dos interessados e a garantindo a qualidade das formações oferecidas.

Criação da Escola de Conselhos no Tocantins

No Estado do Tocantins, a Escola de Conselhos funciona no âmbito da UNITINS desde 2009, é um projeto desenvolvido no âmbito do Núcleo de Estudos em Direitos Humanos - NEDIH, vinculado administrativamente à Pró-Reitoria de Extensão da Unitins.

Vinculada à Pró-Reitoria de Extensão e desde a sua implantação já foram contemplados com a formação, um total de 1.443 conselheiros dos direitos da criança e do adolescente e conselheiros tutelares de 99 (noventa e nove) municípios do Estado do Tocantins. Sua implantação foi ancorada nos dados da pesquisa intitulada “Conselhos dos Direitos e Conselhos Tutelares: presença e atuação no Estado do Tocantins”, publicada em 2009 pelo Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente Glória de Ivone – CEDECA/TO, onde a questão da formação foi apontada pelos conselheiros como ponto fraco no desempenho de suas funções.

Fisicamente é instalada nas dependências da referida Universidade e tem como objetivo promover a formação continuada em direitos humanos da criança e do adolescente, especialmente destinada aos conselheiros tutelares e conselheiros de direito da criança e do adolescente do Estado do Tocantins.

A Escola de Conselhos/Unitins, contudo se propõe, especificamente a: (I) Promover a formação básica para conselheiros tutelares e de direitos da criança e do adolescente, na modalidade presencial e a distância; (II) oferecer cursos focados em temáticas específicas e vocacionados para o aprofundamento da formação básica, a partir das demandas identificadas junto aos conselheiros tutelares e de direitos, nas modalidades presencial e a distância; (III) disponibilizar assessoria permanente a todos os conselheiros tutelares e de direitos de forma permanente, mediante demanda espontânea, construindo-se um espaço de referência para orientação e esclarecimento de dúvidas para o exercício da função de conselheiro; (IV) formular e executar atividades formativas sobre direitos humanos da criança e do adolescente direcionado para todos os atores do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente; (V) produzir e difundir ideias e conhecimentos sobre direitos humanos de crianças e adolescentes e (VI) promover

formação de conselheiros de políticas públicas sociais.

A Escola conta com um Grupo Gestor, que tem regimento interno próprio, responsável pela gestão compartilhada do processo de implantação e implementação da Escola, cuja missão principal é empreender gestão junto ao órgão estadual responsável pela política de atendimento à criança e do adolescente, assegurando orçamento público estadual para as atividades. O grupo é composto por organizações governamentais e não governamentais de âmbito estadual que tem atuação em direitos humanos da criança e do adolescente, pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA e Ministério Público Estadual. Desde sua implantação intervém oferecendo capacitação continuada de Conselheiros para que possam compreender e agir nas diversas e complexas situações de violações de direitos de crianças e adolescentes.

Sendo assim, o desafio proposto considera-se que a disseminação do conhecimento seja entendido como processo crucial no desenvolvimento das relações sociais como um componente importante para o fortalecimento das políticas sociais, pressupondo a participação de toda a sociedade civil nesse contexto. A atuação do Conselheiro Tutelar, não obstante dessa realidade, deverá ser pautada em ações que envolvam: articulação de saberes, perspectiva crítica, capacidade ética permanentemente, compromisso com esse segmento, dentre outras. Logo, não basta ter uma boa intenção: é necessária articulá-la a uma perspectiva crítica que vincule as questões enfrentadas pela população no cotidiano com as questões mais amplas e conjunturais, tendo como pano de fundo a perspectiva de transformação da atual ordem societária (MATOS, 2004, p. 03).

Considerações finais

O contexto histórico dos direitos de crianças e adolescentes percorreu uma trajetória secular marcada por embates e fatores sociais adversos ao ideário de direitos humanos. Fato que culturalmente corrobora em diversos fatores negativos a esse segmento ainda nos dias atuais apesar dos direitos já conquistados. Por isso a importância do fortalecimento dos Conselhos Tutelares e demais órgãos ligados a esse segmento, é de extrema relevância.

Destarte, os Conselhos Tutelares como órgão de controle social da infância e adolescência, atuando como instrumento da elegibilidade dos direitos, de caráter emancipatório da cidadania infantojuvenil, e que tem como uma de suas metas a superação das desigualdades diante de determinada realidade a ser tocada, emerge nesse contexto com o desafio de cumprir com suas atribuições atendendo a situações de ameaças ou violações de direitos individuais. Sendo que para não se constituir em uma instituição arcaica, deve desenvolver ações não somente interventivas, mas prioritariamente preventivas junto à sociedade, encontrando junto às famílias formas e estratégias de enfrentamento aos possíveis problemas que poderão surgir junto a esse segmento dada a dialética da sociedade.

Pontuando nessa perspectiva, os atores sociais que estão imbricados nesse contexto emergem como uma ponte mediadora entre conselho e comunidade, destacando dessa

forma a relevância de se preparar esses conselheiros para atuarem frente às demandas em face dessas condições estruturantes instituídas no meio social, faz-se necessária assim, a formação de atores sociais quer seja de caráter científico ou industrial, organicamente preocupados com uma sociedade que negue a subordinação. Precisamos de agentes sociais que se preocupem de fato com a figura dos sujeitos de direitos, os quais no seu exercício profissional sejam baseados em uma prática refletida, visando sempre eficiência, eficácia e efetividade.

Portanto, a luz dessas informações evidencia-se a importância e envolvimento de todos os atores sociais nesse processo social como parte de um princípio emancipatório, no qual conselheiros, população infantojuvenil, família, e demais envolvidos, deverão entender esse espaço deliberativo, não como um órgão punitivo fechado no conjunto de suas decisões, mas como um lugar de exercício pleno da democracia, formulando junto às bases sociais medidas de proteção e reconhecimento da figura social das nossas crianças e adolescentes.

Referências

AUAD, Denise. **Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente com a democracia participativa e as políticas públicas de longo prazo: desafios e perspectivas**. 2007. In: SANTOS, B.R.; FILHO, R.S.; DURIGUETTO, M.L. **Conselhos dos Direitos: desafios teóricos e práticos das experiências de democratização no campo da criança e dos adolescente**. Juiz de Fora: Ed. UFJF, 2011. 252 p. : il.

ARAÚJO, Suelly Quixabeira Araújo; BRASILEIRO, Maria Fátima Viana. **Os fundamentos dos direitos humanos da criança e dos adolescente: as bases éticas e políticas do Estatuto da**

Criança e do Adolescente. In: CARVALHO, Arelly Soares, et al. **Curso de formação básica para conselheiros tutelares e conselheiros de direitos da criança e do adolescente**. Palmas: Unitins, 2012, 240p.

BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente (1990)**: Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, Lei n. 8.242, de 12 de outubro de 1991. – 3. ed. – Brasília : Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2001. 92 p.

BRASIL. **Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR). Programas: O Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente**. (2008). Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/programas/fortalecimento-de-conselhos/garantia-de-direitos-da-crianca-e-do-adolescente>>. Acessado em: 10 de setembro de 2015.

BRASIL. **Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR). Programas: Fortalecimento de Conselhos**. (2008). Disponível em: < <http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/programas/fortalecimento-de-conselhos/fortalecimento-de-conselhos>>. Acessado em: 10 de setembro de 2015.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR). **Programas Escolas de Conselhos**. (2008). Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/programas/fortalecimento-de-conselhos/as-escolas-de-conselhos>>. Acessado em: 10 de setembro de 2015.

CALISSI, Luciana; SILVEIRA, Rosa Maria Godoy. **O ECA nas Escolas: Perspectivas Interdisciplinares**. João Pessoa: Editora Universitária da UFPB, 2013. 4v. 218p.

UNITINS. **Projetos: Escola de Conselhos**. (2009). Disponível em: <www.unitins.br/portal/extensao/projetos.aspx>. Acessado em: 10 de setembro de 2015.